



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

ESTADO DO PARANÁ

PUBLICADO NO

D.O. Nº 2950 DE 02/02/89

L E I Nº 002/89

Súmula: "Lei Orgânica do imposto sobre transmissão de bens imóveis" "Inter Vivos" e de direitos a eles relativos - ITBI".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, Estado do Paraná, de cretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O imposto de competência dos Municípios sobre a transmissão de bens imóveis "Inter-Vivos" e direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

- I- a transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
- II- a transmissão "Inter-Vivos" a qualquer título, por ato oneroso de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

INSUJEIÇÃO PASSIVO-TRIBUTÁRIA

Art. 2º - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e além dos demais casos previstos na Constituição, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos:

- I- quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II- quando decorrente da incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ Único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I, deste Artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 3º - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante, a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

ESTADO DO PARANÁ

sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no artigo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

ISENÇÕES

Art. 4º - É dispensado o pagamento do imposto quando ocorrer:

- I- a transmissão em que o alienante seja a União, os Estados ou os Municípios;
- II- a aquisição de imóvel, destinado à residência do Servidor público municipal de Piraquara, que outro não possua, condicionada a despacho homologatório do Prefeito Municipal.

SUJEITO PASSIVO

Art. 5º - O sujeito passivo da obrigação tributária é o adquirente dos bens imóveis ou direitos a eles relativos, nas transmissões "Inter Vivos" a título oneroso.

O PAGAMENTO

Art. 6º - O imposto será pago na Tesouraria da Prefeitura Municipal ou, ainda, em estabelecimento bancário previamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - O imposto será pago antes da ocorrência do fato gerador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - O contribuinte que não recolher o imposto no prazo normal, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) do imposto devido, acrescida de juros e correção monetária.

§ 2º - Aplica-se a atualização monetária e o juro de mora, não capitalizável, de 1% (um por cento) ao mês ou sua fração.

ALÍQUOTAS

Art. 8º - A alíquota do imposto é devida nas seguintes proporções:

- I- Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento)
 - b) sobre o valor restante 2% (dois por cento);
- II- Nas demais transmissões a título oneroso, o percentual de 2% (dois por cento).

AVALIAÇÕES

Art. 9º - O valor venal que servirá para base de cálculo do imposto, será determinado mediante avaliação, observados os seguintes elementos:

- I- valor de mercado;
- II- localização do imóvel;
- III- características do imóvel, tais como área, topografia, edificações e acessibilidade a equipamentos urbanos.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Art. 10 - São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

- I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles, ou perante eles em razão de seu ofício;
- II- as instituições financeiras e bancárias e demais entidades responsáveis pela transmissão de bens imóveis.

AVALIAÇÃO CONTRADITÓRIA

Art. 11 - Quando o sujeito passivo não aceitar a avaliação do bem estipulado pela autoridade fiscal, poderá esta requerer avaliação contraditória, observando as prescrições dos parágrafos seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

ESTADO DO PARANÁ

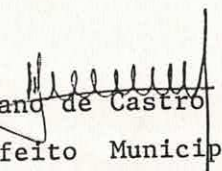
§ 1º - A avaliação será precedida de termo de compromisso, no qual a autoridade fiscal e o contribuinte mencionarão os valores que respectivamente atribuírem ao imóvel, indicando cada qual, um perito e um suplente, capazes e habilitados para tal fim, com competência para eleger, no caso de laudos discordantes, um terceiro desempatador.

§ 2º - Tratando-se de bens que exijam conhecimentos técnicos para garantia e segurança da avaliação, os peritos indicados pelas partes, deverão preencher as condições indispensáveis.

Art. 12 - Esta Lei será regulamentada, por decreto do Executivo, até 30 dias da publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir do trigésimo dia do anunciado no Diário Oficial do Estado revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Piraquara, Palácio Vinte e Nove de Janeiro, em 30 de janeiro de 1989.


Luiz Cassiano de Castro Fernandes
Prefeito Municipal